GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	**32.484-1/2019**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**
ASSUNTO	**RECURSO ORDINÁRIO EM DESFAVOR DO ACÓRDÃO N.º 486/2022 – TP**
RECORRENTE	**GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO – Prefeito Municipal**
ADVOGADO	**MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT N.º 15.436**
RELATOR	**WALDIR JÚLIO TEIS**

RAZÕES DO VOTO

8. Inicialmente, registra-se que o Recurso Ordinário é o instrumento recursal adequado para impugnar Acórdão do Tribunal Pleno ou das Câmaras, consoante os termos dos artigos 64, I e 67 da Lei Complementar n.º 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso, e do artigo 361 da Resolução Normativa n.º 16/2021 – Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/MT):

> **Lei Complementar n.º 269/2007**
>
> **Art. 64** Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais:
>
> **I -** Recurso Ordinário; (...)
>
> (...)
>
> **Art. 67** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno no exercício de suas competências originárias.
>
> **Parágrafo único.** O recurso ordinário será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão em processo relativo a aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo
>
> **Resolução Normativa n.º 16/2021**
>
> **Art. 361** Caberá Recurso Ordinário contra acórdãos do Plenário.
>
> **Parágrafo Único.** Não é cabível Recurso Ordinário contra acórdão que homologa, ou não, medida cautelar ou decisão monocrática para constituição de título executivo, nos termos do §§2º e 3º do art. 97 deste Regimento.

9. Com efeito, tal medida é cabível para anulação, reforma total ou parcial das deliberações proferidas pelo Tribunal de Contas, no exercício das suas competências

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K7XDTV.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

originárias.

10. No caso sob análise, verifico que, *a priori*, à época da análise da sua admissão, o recurso preencheu os requisitos de admissibilidade, uma vez que a interposição ocorreu dentro do prazo legal do recurso e o recorrente é parte no processo principal; portanto, legitimado para interpor a medida, motivo pelo qual reitero sua admissão positiva e passo à análise das razões recursais.

1. DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 486/2022 - PV.

1.1. Informações Gerais.

11. O recurso sob análise tem na base, a discordância com o julgamento improcedente da Representação de Natureza Interna, proferido no Acórdão n.º 486/2022 - PV.

> **ACÓRDÃO Nº 486/2022 – PV**
>
> **Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA PROPOSTA ACERCA DE IRREGULARIDADES RELATIVAS AO PAGAMENTO DE DESPESAS ILEGÍTIMAS DE JUROS E MULTAS DECORRENTES DE ATRASOS NOS REPASSES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ALTO ARAGUAIA (PREVIMAR). JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECRETAÇÃO DE REVELIA DO PREFEITO MUNICIPAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. CIENTIFICAR À ATUAL GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ALTO ARAGUAIA. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL.
>
> Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **32.484-1/2019.** ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XX, 10, VI, e 190 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.070/2020 do Ministério Público de Contas, em: **a) CONHECER** e **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Representação de Natureza Interna, proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, acerca de irregularidades relativas ao pagamento de despesas ilegítimas de juros e multas decorrentes de atrasos nos repasses de contribuições previdenciárias ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia (PREVIMAR), face à configuração da irregularidade classificada sob a sigla JB01; **b)** pela **manutenção da decretação de revelia** ao Sr. Gustavo de Melo Anicézio; **c) CONDENAR** o Sr. Gustavo de Melo Anicézio (CPF nº 709.304.491-34) à **restituição** aos cofres públicos devida ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia (PREVIMAR), com **recursos próprios**, no **prazo de 60 dias**, os montantes de: **c.I) R$2.365,60** (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K7XDTV.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

> relativos aos juros, multa e atualizações decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias das competências 05/2017 e 06/2017, que resultaram na celebração do Acordo 00885/2017, a ser atualizado na data de efetivo ressarcimento; e, **c.II) R$41.928,31** (quarenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos) relativos aos juros, multa e atualizações decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias das competências 04/2019 a 08/2019, a ser atualizado na data do efetivo ressarcimento; **d) CIENTIFICAR** a atual gestão do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia acerca das determinações ora impostas ao gestor, e, em caso em descumprimento, informar este Tribunal; e, **e) RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura de Alto Araguaia que promova medidas para evitar atrasos ou inadimplências nos pagamentos, tanto das contribuições previdenciárias quanto dos parcelamentos de débitos previdenciários que, porventura, tenham sido legalmente autorizados. Arguiu sua suspeição o Conselheiro **SÉRGIO RICARDO**, com fundamento nos artigos 38, §2° e 136 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). (grifei)

12. De proêmio, ressalta-se que foram constatadas as seguintes irregularidades no processo originário.

> **1) JB01 DESPESAS_GRAVE_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4° da Lei 4.320/1964).
>
> **Responsável: Sr. Jeronimo Samita Maia Neto** – 01/01/2013 a 31/12/2016
> **Descrição dos fatos constatados:** Realização de despesas com juros, multas e atualizações no seguinte montante: R$ 46.661,82, atualizados até 06/06/2018 referente ao Acordo nº 46.661,82, período parcelado de 01/2014 a 13/2016;
>
> **Responsável: Sr. Gustavo de Melo Anicézio –** desde 01/01/2017
> **Descrição dos fatos constatados:** Realização de despesas com juros, multas e atualizações nos seguintes montantes: a) R$ 2.365,60, atualizados até 17/08/2017 referente ao Acordo nº 00885/2017, período parcelado – 05/2017 a 06/2017; e b) R$ 41.928,31, atualizados até 01/10/2019 referente a parcelas atrasadas no período de 04/2019 a 08/2019. Em afronta a Lei Municipal nº 2.575/2009, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992, a Lei 9717/1998 e a LRF/2000

13. Os responsáveis foram devidamente citados, mas o Senhor Gustavo de Melo Anicézio, Prefeito Municipal, deixou de apresentar defesa, e foi declarado revel pelo Julgamento Singular 049/LCP/2020[1], sendo que, após sua revelia ter sido declarada, constituiu procurador nos autos, requereu e teve concedida a cópia da representação, mas não se manifestou[2].

1 Documentos digitais n.ºs 10160/2020 e 12695/2020.
2 Documentos digitais n.ºs 142683/2020, 142684/2020, 143360/2020 e 144793/2020.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K7XDTV.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

14. A Secex ratificou a irregularidade a ele imputada, com aplicação de multa e restituição ao Fundo Previdenciário, bem como sugeriu determinações[3].

15. O Senhor Jerônimo Samita Maia Neto, em sua defesa arguiu que o apontamento atribuído a sua responsabilidade não se relaciona com ausência/atraso de recolhimento de contribuições previdenciárias, e sim sobre diferença de alíquota não recolhida, o que foi acolhido pela Secex.

16. O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n.º 3.580/2020[4], no qual opinou pelo conhecimento da representação de natureza interna, e no mérito, por sua procedência parcial, com aplicação de multa ao Senhor Gustavo Anicézio e condenação de restituição aos cofres públicos, com recursos próprios, além de recomendações e determinações legais.

17. O relator solicitou a Previmar a apresentação de valores atualizados a serem ressarcidos pelo gestor responsabilizado, o que foi atendido e submetido a Secex e ao Ministério Público de Contas, que ratificaram suas manifestações anteriores.

18. O relator originário entendeu pela responsabilidade do prefeito, ora recorrente, no que tange ao pagamento de juros e multas na condição de ordenador de despesas, em razão de não ter sido cuidadoso e impedir que os pagamentos das cotas patronais da sua gestão fossem efetivados intempestivamente, gerando prejuízos à garantia dos benefícios previdenciários ao trabalhador.

19. Destacou que o passivo previdenciário contribuiria para o aumento do *deficit* atuarial existente no RPPS, além de ter dado causa aos encargos moratórios que oneram desnecessariamente o erário.

20. Salientou que, embora tenha tido acesso a todos os atos da instrução processual, por meio de vista virtual, o gestor não trouxe ao processo qualquer defesa/documento que demonstrasse a ausência da sua responsabilidade.

21. Argumentou que o Senhor Gustavo Anicézio passou a gerir o município a partir de 1º/1/2017 e por quedar-se inadimplente com o pagamento de suas obrigações

3 Documento digital n.º 147039/2020.
4 Documento digital n.º 155118/2020.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K7XDTV.

previdenciárias no período de 5/2017 a 6/2017, celebrou o Acordo de parcelamento sob o nº 00885/2017, do qual resultou a despesa indevida ao erário com juros, multas e atualizações, no montante de R$ 2.365,60 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), atualizados até 17/8/2017.

22. No mais, informou que o gestor efetuou pagamento intempestivo de contribuições referentes ao período de 4/2019 a 7/2019, o que também resultou em despesas indevidas ao erário com juros, multas e atualizações, no montante de R$ 41.928,31 (quarenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), atualizados até 1º/10/2019.

23. No que concerne ao gestor Jerônimo Samita Maia Neto, o relator entendeu não haver indícios para a sua responsabilização quanto ao apontamento preliminar descrito pela equipe técnica e afastado em sede conclusiva, pois em sua manifestação defensiva demonstrou que os valores pagos se trata de diferenças de alíquota, tendo comprovado que encaminhou projetos de leis para sanar a situação[5].

24. Irresignado com o desfecho do julgamento, o recorrente interpôs o presente recurso ordinário.

1.2. Razões Recursais.

25. Em suas razões recursais o recorrente aduziu que houve “quebra do nexo de causalidade”, no que concerne ao atraso dos pagamentos das contribuições previdenciárias, pois a sequência de inadimplência teria se iniciado na gestão do Senhor Jerônimo Samita Maia Neto, gestor no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, o que teria ocasionado os parcelamentos constatados na representação.

26. Além disso, argumentou que houve um aumento inesperado do gasto com a previdência e que a municipalidade teve a sua arrecadação frustrada, devido a inadimplência do Governo do Estado de Mato Grosso, no que tange aos repasses que não foram concretizados.

27. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar o acórdão combatido, justificando a “quebra do nexo de causalidade”, que argumentou estar evidenciada nos autos

5 Documentos digitais n.ºs 1346/2020, 1439/2020, 1440/2020, 1442/2020 e 1445/2020.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K7XDTV.

e, além disso, pleiteou a improcedência da representação.

1.3. Análise da Secretaria de Controle Externo de Recursos – SERUR

28. A Serur rememorou que, de acordo com o Relatório Preliminar o Acordo de Parcelamento n.º 00885/2017 foi firmado em virtude dos repasses de verba patronal atinentes às competências maio e junho de 2017, e o relatório concluiu pela realização de despesas com juros e multas atinentes ao recolhimento de parcelas atrasadas no período de abril a agosto de 2019.

29. Diante disso, informou que consultou os dados do Sistema Informatizado de Auditoria – Aplic e constatou junto ao Cadastro de Responsáveis, que o Senhor Jerônimo Samita Maia Melo foi responsável pelo Executivo Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

30. Logo, concluiu que o responsável pela gestão e adimplemento das verbas do Acordo n.º 00885/2017 é o Senhor Gustavo de Melo Anicézio, motivo pelo qual não considerou as razões recursais como aptas a reformar a decisão originária, sugerindo o não provimento do recurso.

1.4. Do Posicionamento do Ministério Público de Contas - MPC

31. O *Parquet* de Contas constatou que os períodos de atrasos se referem as competências de maio de junho de 2017, bem como abril a julho de 2019, período em que o recorrente era o gestor responsável, uma vez que ocupou o primeiro mandato no cargo de Prefeito Municipal de Alto Araguaia no exercício de 2017 a 2020.

32. Com relação aos argumentos de instabilidade financeira do município, decorrentes da gestão anterior e atrasos nos repasses estaduais, fatos que teriam desencadeado os atrasos/ausência no pagamento das contribuições, o MPC reconheceu que os obstáculos e as reais dificuldades do gestor devem ser considerados, mas pontuou que o prefeito não comprovou que tais fatos foram determinantes para a adoção da conduta questionada, nem que não haveria alternativa para que as contribuições previdenciárias não fossem pagas com atraso.

33. Alegou que, o recurso não trouxe nenhum dado capaz de comprovar seus

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K7XDTV.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

argumentos, se limitando a afirmar, de maneira genérica, que as dificuldades financeiras ocasionaram os atrasos. Tampouco, teria adotado providências para a apuração das responsabilidades e ressarcimento ao erário, chamando para si a responsabilidade de ressarcir os cofres públicos.

34. Ademais, salientou que esta Corte de Contas tem entendimento pacífico no sentido de que o prejuízo causado ao município, em razão dos encargos que decorrerem de mora, deverão ser recompostos pelo gestor que deu causa, conforme Súmula nº 001/2013.

35. Diante do exposto, em consonância com a Serur, opinou pelo desprovimento do recurso ordinário e a manutenção da condenação do recorrente em restituição ao erário.

1.5. Análise do Relator

36. Salienta-se que, a gestão do prefeito recorrente compreendeu o período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, tendo ele sido condenado a restituir os cofres de Alto Araguaia por ter deixado de proceder ao efetivo pagamento das parcelas relativas ao Acordo n.º 00885/2017, que venceram em maio e junho de 2017; além dos pagamentos intempestivos de contribuições da competência de abril a julho de 2019.

37. A conduta gerou ônus para a sociedade, que arcou com despesas ilegítimas de juros e multa dos atrasos, no total de R$ 2.365,60 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), atualizados até 17/8/2017; e R$ 41.928,31 (quarenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), atualizados até 1º/10/2019; respectivamente.

38. Nesse passo, muito embora, a dívida relativa ao Acordo n.º 00885/2017, possa ter tido origem em gestões anteriores, não há que se falar em “quebra de nexo de causalidade” que atenue a conduta do recorrente, porque a sua obrigação enquanto gestor era a de cumprir com os compromissos firmados, independente de qual gestão tenha feito o compromisso.

39. No entanto, além de não pagar parcela de acordo pretérito, deixou de recolher contribuições previdenciárias correspondentes ao seu período de gestão.

40. A posição deste Tribunal é firme no sentido da obrigatoriedade do

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K7XDTV.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

ressarcimento ao erário, nas hipóteses de gastos irregulares com atrasos de pagamentos contratuais, como se depreende da leitura da Súmula 001/2013 TCE-MT e da Resolução de Consulta 69/2011, “d”, que assim disciplinam, respectivamente:

> **Súmula nº. 001/2013:**
>
> O pagamento de juros e/ou multas **sobre obrigações legais** e contratuais pela Administração Pública **deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa**. (grifou-se).
>
> **Resolução de Consulta nº. 69/2011:**
>
> (...) d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, **previdenciárias** ou administrativas, **oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública**, **contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade**, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, **a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente** (...) (grifou-se)

41. E, em se tratando de pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes ao descumprimento de prazos, a Resolução de Consulta n.º 69/2011 - TCE/MT apresenta no item “d” os procedimentos a serem adotados.

> RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69/2011 Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS.ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADEDESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS.RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTODE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DAAUTORIDADE COMPETENTE: a) É possível a incidência em um mesmo contrato administrativo dos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento de preços, juros de mora e correção monetária, pois originam-se em fundamentos jurídicos distintos, desde que comprovados os fatos ensejadores e respeitados os requisitos e critérios legais. b) O “reajuste de preços” e a “repactuação” são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, tem a mesma matriz legal (artigo 40, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993) e objetivam o mesmo intento, a atualização do valor contratual originalmente

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K7XDTV.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

> avançado. c) A correção monetária e os juros de mora incidem nos contratos administrativos quando a Administração descumpre cláusulas contratuais atrasando o pagamento devido ao contratado. **d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente**. (grifei)

42. Além do que, no âmbito deste Tribunal, a Súmula n.º 001 consolidou entendimento a respeito da responsabilidade sobre o pagamento de juros e multas.

> O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

43. Portanto, no caso concreto, não restaram demonstrados, fatos atenuantes que permitam os atrasos cometidos pelo recorrente. Isso porque, além de não haver a aludida "quebra do nexo de causalidade", não há nos autos qualquer comprovação de que, a impossibilidade de pagamento tenha sido remediada com medidas paliativas, como um reparcelamento da dívida ou a apuração administrativa dos motivos que deram causas ao atraso em questão.

44. No mais, muito embora tenham ocorridos atrasos nos repasses do Governo do Estado aos municípios mato-grossenses, e isso tenha sido arguido em sede de recurso pelo então prefeito, não está demonstrado neste processo que a frustração da receita decorrente da inadimplência ocasionou o não pagamento ou o pagamento em atraso das contribuições previdenciárias do período questionado.

45. Em tempo, o repasse da contribuição previdenciária é uma obrigação constitucional e legal, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de evitar a incidência de juros e multas por atraso. Assim, tal despesa não poder ser tratada como flexível ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

46. É importante frisar que a ausência de recolhimento e/ou repasse dos

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K7XDTV.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

valores referentes às contribuições previdenciárias fere o disposto nos artigos 40, 149, § 1º, e 195, I e II, da Constituição da República, bem como os atrasos cominam em juros, multas e atualizações e, quando efetuada a regularização, estes são incorporados ao valor principal.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
>
> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
> (...)
>
> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
> I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
> (...)
>
> II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

47. Friso que, recai sobre o ordenador de despesas a responsabilidade pelo adequado desempenho de sua função e pela observância dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, explicitamente trazidos pela Constituição da República, em especial, aqueles que versam sobre a eficiência e a economicidade dos atos administrativos, os quais também se encontram instrumentalizados na integra do artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). Por isso, o fato constatado na representação não pode ser negligenciado.

> **Art.1º (…)**
>
> **§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.** (grifei).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K7XDTV.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

48. Como não bastasse, a situação contrariou a Lei Municipal nº 2.2575/2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições a Previmar:

> **Art. 51.** A arrecadação das contribuições devidas ao PREVIMAR compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:
>
> I – aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I, II e III do art. 48, observado:
>
> (...)
>
> **II – caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao PREVIMAR ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV do art. 48, conforme o caso.**
>
> **Art. 52. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 48 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.** (grifei)

49. Em tempo e considerando que os fatos irregulares analisados neste voto decorrem de falhas de planejamento, de falta de recurso ou de ambos, alerto ao responsável pelo sistema de controle interno, ao Contador do Município, bem como ao Conselho Previdenciário e Fiscal do Previmar, que atentem para o cumprimento das exigências legais que regem o caso, aprimorando suas ferramentas de controle com o objetivo de evitar a ocorrência da irregularidade descrita neste voto, primando sempre pelo recebimento do crédito dentro do prazo legal.

50. Diante de todo o exposto, profiro meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

51. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 349, I, e 361 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, em consonância com o disposto no Parecer n.º 292/2023, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, **VOTO** para:

I) conhecer do presente recurso ordinário interposto Gustavo de Melo

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K7XDTV.

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Anicézio, Prefeito Municipal de Alto Araguaia;

II) no mérito, **negar provimento ao recurso interposto**, mantendo inalterados os termos do Acórdão n.º 486/2022 - PV.

52. É como voto.

Cuiabá, 14 de junho de 2023.

(assinatura digital)[6]
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

6 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código K7XDTV.